



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 251 - GP/TCU

Brasília, 27 de março de 2026.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1273/2026 proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, na sessão ordinária de 17/3/2026, ao apreciar, nos autos do TC-029.216/2022-2, embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 5209/2025-TCU-2ª Câmara.

O mencionado processo trata de representação formulada pelo Ministério Público Federal sobre supostos desvios de função na Universidade Tecnológica Federal do Paraná, relativamente às carreiras docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Magistério Superior.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da Deliberação ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Senadora TERESA LEITÃO
Presidente da Comissão de Educação e Cultura
Senado Federal
Brasília - DF

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.216/2022-2

Natureza: Embargos de Declaração (Representação).

Unidades jurisdicionadas: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

Embargantes: Universidade Tecnológica Federal do Paraná e Ministério da Educação.

Representação Legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195), representando a Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Rogério Telles Correia das Neves (Advogado da União), entre outros, representado o Ministério da Educação.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS DE FUNÇÃO, RELATIVAMENTE ÀS CARREIRAS DOCENTES DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (EBTT) E DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (MS). DETERMINAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO PARA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR (peças 60-62) e pelo Ministério da Educação (peças 65-67), em face do Acórdão 5.209/2025-TCU-2ª Câmara (Relação 26/2025), de minha relatoria,

2. Ante a complexidade da matéria, determinei o envio dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), para análise dos referidos embargos (peça 70).

3. Reproduzo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da AudEducação (peça 73):

“INTRODUÇÃO

1. *Este processo trata de Representação do Ministério Público Federal (MPF) sobre supostos desvios de função na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), relativamente às carreiras docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) e do Magistério Superior (MS).*

2. *Neste momento processual, em atendimento ao despacho do ministro-relator de peça 70, trata-se de analisar os embargos de declaração opostos pela UTFPR (peças 60-62) e pela União, por meio do Ministério da Educação (peças 65-67), em face do Acórdão 5209/2025-TCU-2ª Câmara (peça 43).*

3. *Cabe mencionar que estes autos foram originariamente instruídos pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja instrução de mérito consta da peça 39.*

HISTÓRICO

4. Para melhor compreensão do contexto tratado nos autos, é preciso rememorar alguns fatos e elementos.

5. Ao que se infere das peças 1-3, a origem desta representação teria sido expediente do MPF no qual dá-se “ciência do noticiado” e solicita-se manifestação “a respeito das medidas adotadas” no âmbito de atuação do TCU para sanar “suposta prática de desvio de função na UTFPR pelos professores do Magistério Superior e do EBTT”.

6. Após análise pela então SecexEducação, o pedido de informações do MPF foi atendido no âmbito do processo SOLI TC 021.111/2022-7, conforme o encaminhamento do pronunciamento copiado à peça 3.

7. Na sequência, já no âmbito desta representação, foi expedida diligência (peça 6) da então SEFIP (atual AudPessoal) à UTFPR, com respostas apresentadas nas peças 8-9.

8. Mediante as instruções de peças 10, 21 e 28, novas medidas preliminares foram propostas, sendo efetivadas logo em seguida.

9. Assim, constam dos autos elementos, informações e considerações apresentados pela UTFPR (peças 8-9, 26, 42), pelo Ministério da Educação (MEC, peças 20, 35-36) e pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da sua Secretaria de Gestão de Pessoas (MGI/SGP, peças 16, 19, 37).

10. Na derradeira instrução de mérito (peça 39), a AudPessoal analisou a situação e formulou as propostas que fundamentaram a deliberação do Tribunal.

11. A deliberação ora embargada apresenta o seguinte teor (peça 43, grifos inseridos):

1.7.1. **determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 360 dias, em cumprimento às orientações da Nota Técnica 3736/2019-MP e à Lei 12.772/2012, elabore um plano de ação, com a participação colaborativa e efetiva do Ministério da Educação e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que, no final do processo:**

1.7.1.1. **regularize, em definitivo, a situação de todos os seus docentes, no sentido de que os professores da carreira do magistério superior não mais ministrem aulas no ensino básico, técnico e tecnológico e os docentes da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico não mais ministrem aulas no ensino superior;**

1.7.1.2. **equacione, em definitivo, o problema de ter cerca de oitocentos professores do ensino básico, técnico e tecnológico para apenas um curso técnico de nível médio em atividade na instituição, seja por meio de redistribuição e/ou por outros mecanismos legais, como a realização de concurso público ou acordos de cooperação e convênio licitamente, para então adequar o seu quadro de professores às suas reais necessidades e para fins de atendimento de sua clientela e do melhor interesse público;**

1.7.1.3. **publique no seu sítio oficial da internet, na seção "Transparência e Prestação de Contas", as providências tomadas em decorrência das determinações dos itens anteriores, conforme preconiza o art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa TCU 84/2020;**

1.7.2. **determinar ao Ministério da Educação e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução TCU 315/2020, que façam o acompanhamento e a supervisão do processo de regularização da situação identificada na UTFPR, fornecendo, no âmbito de suas competências, os subsídios necessários para alcançar os resultados perante a UTFPR, em cumprimento às orientações da Nota Técnica 3736/2019-MP e da Lei 12.772/2012; e**

1.7.3. **comunicar esta decisão ao Ministério Público Federal (MPF), à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), ao Ministério da Educação (MEC), ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.**

12. Após as devidas comunicações, foram interpostos embargos de declaração, ambos com pedido de efeitos infringentes, tanto pela UTFPR (peças 60-62), como pela União/MEC (peças 65-67).

ADMISSIBILIDADE

13. De acordo com os arts. 32, inciso II, e 34, §1º, da Lei 8.443/1992 (LOTUCU), cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo “ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei”. O art. 287 do Regimento Interno do TCU (RITCU) também trata desse instrumento recursal.

14. Conforme peças 50 e 56, o MEC e a UTFPR foram cientificados da deliberação do Tribunal, respectivamente, em 5 e 9/9/2025.

15. Portanto, a apresentação dos embargos da UTFPR, em 16/9/2025 (peça 60), e do MEC, em 17/9/2025 (peça 65), foi realizada dentro do prazo, na forma da contagem prevista no art. 36 da Resolução-TCU 360/2023.

16. Além disso, os órgãos indicaram em suas petições os possíveis pontos omissos objetos dos embargos, em conformidade com o § 1º do art. 287 do RITCU.

17. Desse modo, também levando em conta o despacho de peça 70, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da LOTUCU e no art. 287, § 1º, do RITCU.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

18. Constitui objeto deste exame verificar a eventual omissão constante do Acórdão 5209/2025-TCU-2ª Câmara (peça 43) em face dos embargos de declaração opostos pela UTFPR e pelo MEC, com efeitos infringentes.

19. Nesse sentido, é pertinente mencionar, ainda que resumidamente, as supostas irregularidades examinadas pela AudPessoal.

20. Como mencionado anteriormente, esta representação foi autuada a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal.

21. Extraí-se dos autos que o MPF teria instaurado a Notícia de Fato nº 1.25.000.001755/2022-11 a partir de manifestação apresentada por cidadã em junho de 2022 (peça 2, p. 9-19 e cópia nas p. 35-45).

22. Infere-se também que a manifestante autora seria procuradora de docente da Universidade, conforme requerimento de peça 2, p. 26-30, datado de agosto de 2019.

23. Tal requerimento foi dirigido ao Reitor da UTFPR e, em resumo, trata-se de pedido para que o dirigente atribua “aulas de ensino superior hoje [agosto de 2019] lecionadas por professores da carreira EBTT em Curitiba” ao docente então representado pela autora da manifestação ao MPF (peça 2, p. 30).

24. Como fundamentação para o pedido, o professor refere que “há vários professores da carreira EBTT lecionando, no ensino superior, diversas disciplinas aplicáveis ao Requerente”, que seria “ilegal que professores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico lecionem no ensino superior” e que teria identificado diversas “disciplinas do Ensino Superior, lecionadas por professores da carreira EBTT em Curitiba” que poderiam ser a ele atribuídas (peça 3, p. 28).

25. Aparentemente o docente não foi atendido em seu pleito, de 2019, e que notadamente tem caráter de interesse particular.

26. Nesse aspecto, informa-se que o mesmo docente havia apresentado Representação ao Tribunal, também pela mesma representante legal que demandou o MPF, tratando, em resumo, de supostas irregularidades “referentes à prorrogação de contratação de professor substituto e ao indeferimento de pedido de remoção requerido pelo interessado”.

27. Essa representação, TC 026.729/2020-2, foi apreciada pelo Acórdão 9209/2021-TCU-Primeira Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues, não tendo sido conhecida e arquivada.

28. De todo modo, em 2022 foi instaurada a Notícia de Fato do MPF a partir da manifestação que lhe foi apresentada, que pode ser assim resumida (peça 2, p. 9, grifos inseridos):

2. Cuida-se de manifestação dirigida ao Ministério Público Federal no Paraná (MPF) que noticiou ocorrência de desvios de função dos servidores docentes da Universidade Tecnológica

Federal do Paraná (UTFPR). Pontuou-se que os desvios acontecem tanto por professores do magistério superior (MS) que são pressionados a assumir aulas no ensino médio quanto por professores do ensino básico (EBTT) que lecionam exclusivamente no ensino superior. Relatou-se que os professores EBTT que atuam apenas no ensino superior continuam se aposentando cinco anos mais cedo do que os professores MS, ao passo que os professores MS que atuam no ensino básico não possuem qualquer compensação.

29. Dito isto, as supostas irregularidades que deram azo a esta representação podem ser assim sintetizadas:

a) haveria professores da carreira do magistério superior (MS) lecionando no ensino médio;

b) docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) estariam ilegalmente ministrando aulas no ensino superior;

c) professores EBTT atuantes no ensino superior estariam se beneficiando da regra especial de aposentadoria prevista para aqueles que “comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio” (art. 40, § 5º, da Constituição Federal), ainda que faticamente não desempenhem funções nessas modalidades (Acórdão 1838/2015-TCU-Primeira Câmara).

Acerca da aposentadoria especial

30. Sobre esta última suposta ilegalidade, é preciso ponderar que a legislação e a jurisprudência não vinculam o benefício da aposentadoria especial diretamente à carreira docente do profissional, mas sim à efetiva comprovação do exercício das funções no ensino básico (infantil, fundamental e médio).

31. Portanto, mesmo professores EBTT, cuja carreira também compreende (além da educação superior, como se verá adiante) os ensinos básico e técnico, não necessariamente estariam abrangidos pela regra especial, pois a aplicação da norma deve ser avaliada caso e caso e conforme as atividades efetivamente realizadas.

32. De todo modo, quanto a este ponto, a AudPessoal consignou na instrução de peça 39 que ‘a UTFPR demonstrou que foram tomadas medidas normativas e administrativas para evitar a contagem especial de tempo de contribuição típico de professores do ensino básico e técnico pelos do ensino superior’.

33. Igualmente, nos Considerandos do Acórdão 5209/2025-TCU-2ª Câmara (peça 43) foi registrado que “a questão da contagem de tempo especial para aposentadoria dos professores do EBTT que lecionaram no magistério superior está pacificada pelas orientações do MGI (Nota Técnica 3736/2019-MP) e pela jurisprudência do TCU”.

34. Assim, nenhum comando foi expedido pelo Tribunal em relação a essa questão específica e que potencialmente poderia resultar em irregularidade grave e dano ao erário por ocasião da aposentação de professores, tendo-se, portando, que este ponto está dirimido.

35. Por outro lado, os supostos desvios de função das duas carreiras docentes (MS e EBTT) acabaram por fundamentar as determinações expedidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão.

Em relação participação de docentes EBTT em aulas no ensino superior

36. O principal aspecto abordado nos embargos da UTFPR e do MEC está relacionado à (im)possibilidade de que professores da carreira EBTT possam dar aulas no âmbito do ensino superior, o que configuraria desvio de função.

37. Tendo sido concluído pela AudPessoal que há o desvio de função, foram propostas as determinações que ao final constaram do Acórdão ora recorrido.

38. Na peça 60, a Universidade faz uma contextualização histórica da sua institucionalização, lembrando, em síntese, que foi criada a partir do antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR), nos termos da Lei 11.184/2005, que prevê em seu art. 4º os seguintes objetivos (grifos inseridos):

Art. 4º A UTFPR tem os seguintes objetivos:

I - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos de graduação e pós-graduação, visando à formação de profissionais para as diferentes áreas da educação tecnológica; e

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas nos vários níveis e modalidades de ensino de acordo com as demandas de âmbito local e regional;

II - ministrar cursos técnicos prioritariamente integrados ao ensino médio, visando à formação de cidadãos tecnicamente capacitados, verificadas as demandas de âmbito local e regional;

III - oferecer educação continuada, por diferentes mecanismos, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de ensino, nas áreas da educação tecnológica;

IV - realizar pesquisas, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade, promovendo desenvolvimento tecnológico, social, econômico, cultural, político, ambiental; e

V - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação tecnológica, em articulação com o setor produtivo e os segmentos sociais.

39. Os antigos CEFETs, uma evolução das Escolas de Aprendizes Artífices criadas em 1909, tinham vocação educacional precipuamente voltadas ao ensino técnico de nível médio (<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/ept/rede-federal/historico>).

40. Nesse sentido, nos embargos é informado que “no momento de sua transformação em universidade, a UTFPR possuía um quadro docente majoritariamente composto por professores da carreira de 1º e 2º graus” (peça 60, p. 3).

41. Ainda, é mencionado que “o quadro docente da UTFPR e de outras instituições federais de ensino, anteriormente vinculado à carreira de 1º e 2º graus, foi reestruturado e integrado à carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT)”, nos termos da Lei 11.784/2008.

42. No mesmo ano, por força da Lei 11.892/2008, a UTFPR foi inserida no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em conjunto com 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs), dois CEFETs (RJ e MG) remanescentes, o Colégio Pedro II e as Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

43. Nesse quadro, informa-se que a UTFPR “funciona de maneira semelhante aos Institutos Federais, que, por essência, **ofertam de modo verticalizado tanto cursos técnicos de nível médio quanto cursos tecnológicos de nível superior**” (peça 60, p. 4, grifos inseridos).

44. Esse seria alegadamente o aspecto omissivo no decisum do Tribunal, atacado pela via dos embargos, conforme trecho abaixo (peça 60, p. 5):

14. Data vênua, embora a UTFPR tenha apontado, em manifestações anteriores, a situação singular que possui como a única universidade tecnológica do país, decorrente da transformação do CEFET-PR, e que a própria lei de criação da entidade embargante transferiu o quadro de docentes da carreira EBTT, o acórdão embargado manteve-se silente quanto ao ponto ao determinar que a UTFPR regularize a situação dos seus docentes, posto que não considerou a legislação vigente. Tratando-se de atuação na educação profissional e tecnológica, que envolve por força de lei tanto o cenário de nível médio quanto o cenário de nível superior, os apontamentos do TCU não consideraram que as atividades desempenhadas pelos docentes EBTT da UTFPR estão exatamente dentro do respectivo âmbito de suas atribuições legais, conforme se infere do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.772, de 2012, que assim dispõe:

45. Adicionalmente, são apresentadas outras considerações e elementos para reforçar o entendimento da Universidade, inclusive mediante Parecer da Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal (peça 61).

46. Destas outras ponderações, cita-se que é afirmada a “importância da permanência desses docentes da carreira EBTT para continuidade das suas atividades, sem os quais, cerca de 724 servidores, **haverá um colapso no funcionamento da instituição em diversas cidades no Estado do Paraná, com o fechamento de diversos cursos de graduação e pós-graduação**” e que “a situação dos

docentes EBTTs na UTFPR é de transição, porque a UTFPR não está mais contratando docentes EBTTs” estimando-se que “todos estarão aposentados até o ano de 2045, tornando-se desnecessário, assim, que a UTFPR elabore um plano de ação para regular uma situação transitória” (peça 60, p. 6, grifos inseridos).

47. Nesse quadro, restando, no dizer da Universidade, ‘ausente o apontado desvio de função’, concluiu-se como “necessário o suprimento da omissão a fim de que seja reconsiderada a determinação de formulação de plano de ação constante do acórdão embargado” (peça 60, p. 6).

48. Com as devidas vênias às análises anteriores dos autos, avalia-se que **há razão num aspecto central do assunto que macula a deliberação** do Tribunal.

49. Como o próprio nome diz, a carreira EBTT se refere à docência no Ensino Básico, Técnico e **Tecnológico**.

50. Ocorre que o ensino tecnológico é uma das modalidades de ensino superior, que também compreende os bacharelados e as licenciaturas, como deixa claro a página de ‘Perguntas Frequentes’ do Ministério da Educação (<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/politica-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior/qual-a-diferenca-entre-um-1>):

Qual a diferença entre um curso de bacharelado, licenciatura e tecnológico?

Resposta: Os cursos de bacharelado são destinados à formação ampla de profissionais voltados às diferentes carreiras e atividades profissionais e tem duração de quatro a seis anos. Os cursos de licenciatura são destinados à formação de professores para a educação básica e têm duração média de quatro anos. Já os cursos superiores de tecnologia ou tecnológicos são cursos de menor duração (em torno de dois anos), estruturados para atender aos diversos setores do mercado, abrangendo áreas especializadas.

51. Assim, a premissa adotada nas análises anteriores deste processo não se sustenta.

52. Reforça essa cognição o teor da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, que assim dispõe (LDB, Lei 9.394/1996, grifos inseridos):

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

(...)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

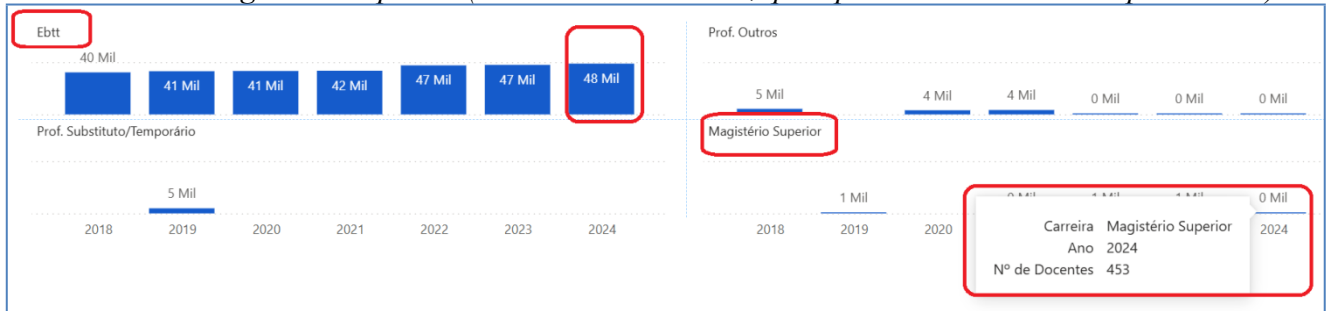
§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

53. Assim sendo, há inadequação no item 1.7.1.1 do Acórdão 5209/2025-TCU-2ª Câmara (peça 43, grifos inseridos), especialmente quanto ao trecho que refere que “os docentes da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico **não mais ministrem aulas no ensino superior**”, com adequação mediante efeitos infringentes a serem reconhecidos nos embargos da UTFPR, como mais adiante proposto.

54. Também é importante mencionar, para a melhor tomada de decisão pelo ministro-relator e pelo colegiado do Tribunal, que a manutenção do entendimento constante do Acórdão poderá ter reflexos não somente na UTFPR, mas em toda a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT), composta por outras 40 instituições de ensino.

55. Segundo dados da Plataforma Nilo Peçanha (PNP - <https://www.gov.br/mec/pt-br/pnp>), a RFEPCT possui quase 2 milhões de matrículas em mais de 10.000 cursos, distribuídos por todo Brasil: (figura no original).

56. Na Rede, havia em 2024 mais de 48.000 docentes EBTT e apenas 453 (menos de 1%) da carreira do Magistério Superior (sem contar a UTFPR, que aparentemente não compõe a PNP):



57. Além de cursos da educação infantil, ensino fundamental I e II e médio, a RFEPCT oferta educação superior e pós-graduações, conforme excerto de tabela a seguir:

Tipo de Curso	Estruturas com Matrícula	Cursos	Matrículas	Matrículas Equivalentes	Vagas	Inscritos
Qualificação Profissional (FIC)	507	2.650	1.064.677	88.468,63	1.441.643	1.457.206
Técnico	646	4.231	490.058	526.353,05	173.213	699.469
Especialização Técnica	10	11	12.813	12.814,06	6.547	5.525
Bacharelado	362	720	142.889	155.544,29	32.231	189.167
Licenciatura	373	719	100.904	105.417,77	28.843	110.319
Tecnologia	356	651	88.283	92.051,36	26.059	135.692
Especialização (Lato Sensu)	410	873	56.736	56.736,00	24.776	154.983
Mestrado	30	54	2.916	2.916,00	1.121	3.013
Mestrado Profissional	100	149	7.720	7.720,00	3.062	11.604
Doutorado	21	31	1.238	1.238,00	449	1.399
Total	659	10.122	1.982.778	1.066.400,24	1.741.379	2.806.704

58. Dos dados, pode-se observar que há em torno de 2.000 cursos superiores (bacharelado, licenciatura e tecnologia) com mais de 330.000 matrículas. Além disso, são cerca de 560 pós-graduações que atendem 68.000 discentes.

59. Tais números demonstram a relevância da Rede e os possíveis impactos de deliberação do Tribunal no sentido de que professores EBTT não podem/devem atuar no ensino superior.

60. Caso mantido o entendimento do Acórdão 5209/2025-TCU-Plenário, embora direcionado à UTFPR mas com conceito aplicável à toda RFEPCT, os 48.000 professores EBTT não mais poderiam atuar nos cursos superiores e pós-graduações ofertadas por essas instituições, causando uma série de transtornos e efeitos negativos.

Sobre docentes da carreira do magistério superior (MS) lecionando no ensino médio

61. Os embargos da UTFPR não questionam diretamente esse aspecto, constante no trecho inicial do item 1.7.1.1 do Acórdão 5209/2025-TCU-2ª Câmara (“professores da carreira do magistério superior não mais ministrem aulas no ensino básico, técnico e tecnológico”), mas ainda assim cabe apresentar considerações ao ministro-relator, levando em conta as atribuições desta subunidade técnica vocacionada às políticas públicas do ensino superior.

62. Afastando-se questões de âmbito pedagógico-acadêmico, como, por exemplo, a adequada qualificação e formação de um professor da carreira MS para dar aulas a estudantes do nível médio, ou mesmo as regras previstas em editais de concursos públicos, que melhor podem ser analisadas e tratadas conforme o caso pela própria Universidade e pelo MEC, é preciso ponderar acerca do desvio de função sob a ótica da Administração Pública.

63. No direito trabalhista privado, trata-se o desvio de função como uma prática ilegal, que deve ser evitada e sancionada como meio de proteger o trabalhador, de regra em situação mais vulnerável na relação.

64. Na Administração Pública moderna, contudo, as atribuições estatuídas aos servidores podem ser sopesadas com o interesse comum e os princípios da eficiência da máquina administrativa,

avaliando-se cada caso concreto conforme suas particularidades, e não de forma generalista, estrita ou definitiva.

65. Apesar do tema “desvio de função” não se inserir nas competências técnicas desta AudEducação, sendo mais afeto à AudPessoal, pondera-se que o Tribunal deve ser sensível à problemática do presente caso concreto, tratando-o de forma excepcional.

66. Nesse ponto, a UTFPR havia informado na peça 8, p. 5, que era “possível que em ocasiões, cada vez mais raras na instituição e por vezes sazonais, (...) professores de MS ministrar aulas em Cursos Técnicos” (grifos inseridos).

67. Sobre o assunto, na mesma peça 8 a Universidade havia citado trechos de pareceres das suas Assessoria de Legislação da Diretoria de Gestão de Pessoas (ASLEG) e Procuradoria Jurídica (PROJU/AGU/PGF), nestes termos:

Parecer PROJU 137 (3164087)

25. Assim, somente com fulcro nos mencionados princípios, qual seria o motivo para que a Administração Pública, tendo um professor capacitado para ministrar determinada disciplina, apenas por ser da carreira do ensino superior não o designasse quaisquer aulas pelo fato de a turma ser do ensino técnico?

26. Desde que o CEFET-PR se transformou em Universidade não mais foi possível a contratação de docentes de ensino básico e tecnológico. Por outro lado, a instituição continuou ministrando tais cursos, porém com autorização apenas para contratação daqueles da carreira do ensino superior.

27. É certo que muitos dos docentes da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico foram se aposentando e sendo substituídos por docentes da única carreira em que a UTFPR possui autorização para contratar.

28. A situação do docente não é única nesta Instituição, porém não pode o estudante, por decisão ministerial, ficar sem aulas. Seria ir contra todo e qualquer princípio da Administração.

29. Peço vênia para questionar, inclusive, por qual motivo um docente, contratado para ministrar aulas, nega-se a tal ofício, mesmo que dentro de sua capacidade, apenas por serem os alunos do ensino básico, técnico e tecnológico e não do ensino superior.

30. É certo que a lei não diz expressamente ser proibido docentes de cursos superiores, desde que capacitados, ministrarem aulas em cursos técnicos.

Parecer ASLEG 79 (3164151)

Por fim, diante de tudo que foi exposto, esta Diretoria se posiciona pela possibilidade do docente da carreira do Magistério Superior ministrar aulas no Ensino Técnico, destacando que as alegações às fls. 26 e 27 e outras referem-se ao “ensino básico” especificamente. (...)

Parecer ASLEG 73 (3164178)

Nesse sentido, há que se ponderar que a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, hoje Universidade, possuía o status de escola técnica em seu passado recente, então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica Federal do Paraná - CEFET.

(...)

Em decorrência disso, os diversos Campus da UTFPR tem, em sua maioria, apenas cursos de graduação e pós-graduação, haja vista a extinção dos cursos de ensino médio e técnico.

A despeito disso, ainda remanescem cursos técnicos em andamento, havendo a necessidade premente de que os alunos neles matriculados obtenham a completude de sua formação. Desse fato há a demanda de que docentes assumam a carga didática correspondente a suas áreas e é dentro desse contexto que emerge o questionamento ora em análise, qual seja, da obrigatoriedade do docente da carreira do Magistério Superior ministrar aulas no ensino médio/técnico.

No caso em apreço, é imperioso destacar que as relações jurídicas erigidas sobre os pilares do direito público, por razões óbvias, não devem ser conduzidas de forma semelhante àquelas sujeitas ao regime de direito privado. Não impera, no âmbito do direito administrativo, que disciplina as relações funcionais dos servidores da UTFPR, o princípio da autonomia da vontade, razão pela qual somente o que a lei determina pode ser exigido ou realizado pela Administração Pública.

Assim, analisando-se a legislação que rege a carreira do Magistério Superior não se encontra vedação a que esses servidores ministrem aulas para o ensino técnico na Instituição a que

pertencem. Logo, fundamentado nos preceitos constitucionais e legais a que estão submetidos todos os agentes públicos, importa destacar os seguintes aspectos:

- 1. Que a UTFPR ainda possui a necessidade de conclusão dos cursos técnicos em andamento, do que decorre que seus docentes ministrem aulas a esses cursos;*
- 2. Que o quadro de servidores docentes da Instituição é bastante reduzido;*

(...)

Isso, posto, em face das considerações acima expostas, entende-se pela possibilidade do docente da Carreira do Magistério Superior ministrar aulas no ensino técnico, especialmente considerando o caráter específico da UTFPR, conferido pela Lei n.º 11.892/2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia: (...)

68. Consta-se, portanto, que a questão já era de conhecimento da Universidade e havia sido objeto de análises por suas instâncias jurídicas, destacando-se, por sua relevância, a conclusão da Procuradora-Geral (peça 8, p. 16, grifos inseridos):

Entre as ações desenvolvidas pela UTFPR, é possível citar: 1 - visitas ao MEC, a deputados e a senadores do Paraná para apoiar as demandas da UTFPR, especialmente no caso da carreira EBTT; 2 - envio de diversos ofícios e e-mails, bem como ligações telefônicas, às secretarias do MEC na busca de soluções, entre as quais as demandas: a) por troca dos códigos de vagas vacantes EBTT por código de vaga MS, na proporção 1:1, desde 2014, quando o MEC deixou de fazê-la; b) pela possibilidade de redistribuição entre a UTFPR e outras IFES e institutos federais de educação, também vedadas para a UTFPR; c) solicitação de vagas para o Magistério Superior; 3 - criação de grupo de trabalho na UTFPR visando solucionar a questão ora abordada que envolve não só a UTFPR, mas também os Institutos Federais e os Centros Federais de Educação Tecnológica; 4 - apresentação de proposta na Divisão de Formação Especializada (DIFES/MEC) para criação de grupo de trabalho entre o MEC e a UTFPR para definir um projeto de lei ou normativo capaz de resolver a questão das vagas EBTT; 5 - proposição de emenda à Medida Provisória 1286/2024, que tramita no Congresso Nacional e versa sobre alterações em diversos planos de carreira do Poder Executivo Federal, entre os quais os da carreira EBTT, para permitir que a UTFPR tenha transformação direta de cargos vacantes EBTT para MS na proporção 1:1.

69. Sobre a questão da troca dos códigos de vagas vacantes EBTT por código de vaga MS, o que tenderia a solucionar parte da problemática em exame, seja por meio de redistribuição e/ou por outros mecanismos legais, como indicado no item 1.7.1.2 do Acórdão 5209/2025-TCU-2ª Câmara (peça 43), o MEC e o MGI foram chamados em oitiva para apresentarem considerações à proposta alvitada no item 34, “a.2”, da instrução de peça 28.

70. Ambos os Ministérios focaram suas respostas (peças 35-37) no instituto da ‘redistribuição’, previsto no art. 37 da Lei 8.112/1990, e que trata do deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

71. Ao que se infere dos expedientes, haveria “impossibilidade de redistribuição de cargos do MS para a carreira do EBTT e vice-versa”, por não atendimento da legislação (peça 37, p. 4).

72. Assim, a solução viável seria a “transformação” dos cargos EBTT em Professor de Magistério Superior, da Carreira de Magistério Superior, mediante Lei, em sentido estrito.

73. Tal proposta foi objeto da Emenda 429 à Medida Provisória n.º 1286/2024, que reestruturava carreiras do Poder Executivo Federal, de onde extrai-se os seguintes trechos (peça 72, grifos inseridos):

De lá para cá a UTFPR perdeu, seja por aposentadoria, falecimento ou outro tipo de vacância, o número extraordinário de 587 docentes da carreira EBTT sem reposição; atualmente, a Instituição conta com 1693 docentes da carreira MS e 744 docentes da carreira EBTT. Um número significativo destes já se encontra em processo de aposentadoria ou podem se aposentar ainda este ano, sendo que os demais devem deixar a Instituição nos próximos anos (são em maioria os professores que atuavam, até 2005, no então CEFET-PR, o que os coloca dentre os mais antigos da Instituição).

Destarte, urge a necessidade de uma ação imediata, para, em primeiro Lugar, estancar essa situação que pode levar a UTFPR a um processo gradativo de extinção: nos anos muito próximos, se nada for feito, não haverá docentes em número suficiente para algumas cidades, o que levará ao fechamento de cursos e programas e, ao final e ao cabo, ao fechamento de alguns dos campi em regiões diversas.

Propõe-se, com a maior brevidade possível, o retorno da transformação automática das vagas da carreira EBTT geradas por aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento em vagas da carreira MS, como antes ocorria. Por se tratar de vaga que será transformada, não incidente em ampliação de quadro, esta ação não representa ônus ao Estado, sendo fundamental para a continuidade das atividades acadêmicas na Instituição.

74. A MP 1286/2024 não foi convertida em Lei e, portanto, a Emenda 429 também não foi transformada em norma jurídica.

75. De todo modo, constata-se que o Parlamento Federal está ciente da situação e pode voltar a discutir o tema, sendo suficiente que o Tribunal dê conhecimento da presente instrução à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal para subsidiar eventuais novas propostas legislativas.

76. Diante do quadro, crê-se que não há necessidade de expedição de comandos pelo Tribunal, mormente a ausência de irregularidades graves, a baixa relevância dos fatos e as providências que a própria UTFPR mencionou.

77. Essa cognição também leva em conta as dimensões continentais da rede de universidades federais, onde lecionam a maioria dos professores da carreira do magistério superior (MS), e que possuem campi por todo país.

78. Nesse quadro, uma determinação generalista no sentido de que “professores da carreira do magistério superior (MS) não mais lecionem no ensino médio”, seja na UTFPR como nas demais universidades, pode ter impactos relevantes e concretos em eventuais, excepcionais e temporárias situações que exigem imediata e eficaz tomada de decisão pelos gestores públicos, para bem atender o cidadão-aluno.

79. Ainda em relação ao presente ponto, avalia-se que as situações concretas que eventualmente podem implicar quanto à “aposentadoria especial” devem ser analisadas em cada caso concreto que venha a ocorrer, já que, frisa-se, não se pretende autorizar como regra geral que professores da carreira do magistério superior deem aulas na educação básica.

80. Ou seja, a regra geral de delimitação das atribuições do docente MS é aquela legalmente prevista, ponderando a situação excepcional e pontual vivenciada pela UTFPR apenas em relação a este caso concreto.

Quanto aos embargos do MEC (peças 65-67)

81. Os embargos de peça 65 atacam especificamente o item 1.7.2 do Acórdão 5209/2025-TCU-2ª Câmara (peça 43), que, em resumo, contém determinação ao MEC, bem como ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), para que ‘façam o acompanhamento e a supervisão do processo de regularização da situação identificada na UTFPR, fornecendo, no âmbito de suas competências, os subsídios necessários para alcançar os resultados perante a UTFPR, em cumprimento às orientações da Nota Técnica 3736/2019-MP e da Lei 12.772/2012’.

82. Em essência, as fundamentações do MEC se assemelham ao que foi mencionado nos embargos da UTFPR.

83. Da documentação, extraem-se os trechos abaixo, por mais relevantes (grifos inseridos):

Com a devida vênia, considera-se que houve omissão no Acórdão ao fundamentar-se em premissas aplicáveis às universidades federais tradicionais, desconsiderando, contudo, as especificidades da UTFPR enquanto universidade tecnológica e integrante da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Assim, caso o Acórdão houvesse levado em consideração a situação organizacional sui generis da UTFPR, seria inevitável concluir que não há desvio nas funções desempenhadas pelos professores da instituição, como se passa a demonstrar. [peça 65, p. 3]

(...)

Depreende-se desses dispositivos legais que, diferentemente das demais universidades federais, a UTFPR tem, em sua essência, a atribuição institucional de ofertar formação em todos os níveis e áreas da educação tecnológica. Portanto, pode-se afirmar que a UTFPR possui uma configuração organizacional singular, de natureza sui generis, que a distingue do conjunto das demais universidades federais, num escopo direcionado prioritariamente à educação tecnológica, com atuação que abrange tanto o ensino superior, por meio da oferta de cursos de graduação e de pós-graduação, quanto a educação técnica de nível médio, inclusive com integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino, em uma perspectiva de articulação verticalizada.

Conclui-se, pois, que é da própria essência da UTFPR ministrar educação profissional e tecnológica em diferentes níveis, tornando adequada a atuação de seus docentes tanto nos níveis de ensino médio como superior. [peça 65, p. 4]

(...)

Dessa maneira, é preciso reconhecer que a possibilidade de atuação de docentes da carreira EBTT tanto na educação profissional (nível médio) quanto na educação tecnológica (nível superior) está em conformidade com a diretriz legal de otimização de quadros de pessoal nas instituições integrantes da Rede Federal.

Conclui-se, portanto, que a atuação dos Professores EBTT no âmbito do ensino superior na UTFPR não configura desvio de função e que a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) se baseia em premissas aplicáveis às universidades federais tradicionais, desconsiderando, contudo, as especificidades da UTFPR enquanto universidade tecnológica integrante da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. [peça 65, p. 5]

(...)

Essa é a conclusão das áreas técnicas do Ministério da Educação na Nota Técnica Conjunta nº3/2025/CGGG/DIFES/SESU/SESU e na Nota Técnica nº 2/2025/GAB/CGAV/SGA/SGA, ambas anexadas a este recurso.

É importante destacar que, por meio da Nota Técnica nº 2/2025/GAB/CGAV/SGA/SGA [peça 67], a Subsecretaria de Gestão Administrativa, competente para firmar o entendimento do Ministério da Educação como órgão setorial do Sistema Sipec, procedeu à revisão do seu posicionamento, anteriormente emitido no âmbito desta TC 029.216/2022-2, vez que, equivocadamente, considerou-se o instituto da redistribuição, o qual não se aplica ao caso em apreço.

Assim, a Subsecretaria de Gestão Administrativa, corroborou o entendimento exarado na Nota Técnica Conjunta nº 3/2025/CGGG/DIFES/SESU/SESU [peça 66], concluindo que a atuação dos professores do magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, no âmbito do ensino superior na UTFPR, não configura desvio de função. [peça 65, p. 5]

84. De todo modo, como o item 1.7.2 ora embargado é logicamente decorrente das conclusões que fundamentaram o item 1.7.1, e seus subitens, do Acórdão, e que esta AudEducação considera que deve ser ajustado, conseqüentemente os embargos do MEC também devem ser acolhidos.

CONCLUSÃO

85. Do exame, é possível concluir que cabe promover ajustes na deliberação embargada.

86. Quanto ao conteúdo do Acórdão questionado, houve omissão ao não se levar em conta as atribuições da carreira docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), mais especificamente a expressão “tecnológico” que é uma das modalidades da educação superior.

87. Assim, é inadequado qualquer comando tendente a vedar que professores EBTT ministrem aulas no ensino superior.

88. Dada às circunstâncias excepcionais que envolvem a UTFPR, especialmente em relação às suas origens como instituição voltada à educação básica e ao ensino técnico (CEFET-PR), ao seu quadro de professores resultante dessa transição institucional, à pequena relevância do fato frente à missão pública do órgão e ao interesse público que deve ser protegido, tem-se como despiciendo propor encaminhamentos quanto ao fato de professores da carreira do magistério superior que eventualmente lecionam no ensino médio.

89. Com esses fundamentos, entende-se que o Tribunal deve conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, com efeitos infringentes, adotar a deliberação adiante proposta.

90. Por fim, registra-se que em consulta ao Sistema de Consulta Processual do MPF (<https://transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/consulta-andamento-processual>), instituição que originariamente trouxe ao TCU a problemática em exame, não foi possível consultar que encaminhamentos teria sido dados no âmbito da Notícia de Fato nº 1.25.000.001755/2022-11, instaurada a partir de manifestação apresentada por cidadã em junho de 2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

91.1. com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná e pela União, por meio do Ministério da Educação, e, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes para excluir os itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 5209/2025-TCU-2ª Câmara; e

91.2. comunicar a decisão ao Ministério Público Federal (MPF), à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), ao Ministério da Educação (MEC), ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, mencionando-se tratar de deliberação relacionada, conforme o caso, com as comunicações de peças 44-48 e 53-54.” (Grifos no original)

4. A auditora-chefe da AudEducação, no mérito, concordou com o posicionamento do auditor acima expresso. Apesar disso, fez uma proposta subsidiária, caso a proposta inicial não seja acatada, conforme parecer abaixo transcrito (peça 74):

“Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFCA LEANDRO SANTOS DE BRUM.

Subsidiariamente, caso o relator entenda pertinente e oportuno, o item 1.7.1.1 do Acórdão 5209/2025-TCU-Plenário pode ser objeto de reforma.

Ressalte-se que o mérito do recurso interposto pelo Ministério da Educação e pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) limitou-se a contestar a ocorrência de desvio de função de docentes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) que atuam na educação superior, não abrangendo o outro ponto do acórdão recorrido, que tratou do desvio de função de professores da carreira de Magistério Superior (MS) que ministram aulas na educação básica.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 12.772/2012, o Magistério Federal é composto pelas carreiras de Magistério Superior (MS) e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), sendo que:

- a carreira de **Magistério Superior** destina-se exclusivamente à atuação na **educação superior**, não havendo previsão legal para que docentes dessa carreira ministrem aulas na educação básica (art. 2º, §1º, Lei 12.772/2012 c/c art. 24, Lei 11.784/2008); e

- a carreira **EBTT** abrange atividades acadêmicas próprias da **educação básica e da educação profissional e tecnológica**, o que inclui a **educação de nível superior**, conforme previsto no art. 2º, §1º, Lei 12.772/2012, art. 7º da Lei nº 11.892/2008 e no art. 39, §3º da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao tratar a **educação tecnológica** como modalidade restrita à educação básica, desconsiderando sua ocorrência também na educação superior.

Por outro lado, considerando que não há previsão legal para que os professores da carreira do magistério superior atuem na educação básica, o item 1.7.1.1 do Acórdão 5209/2025-TCU-Plenário está parcialmente correto ao determinar a regularização no sentido

de que os professores da carreira do magistério superior não mais ministrem aulas no ensino básico e técnico.

Propõe-se, portanto, que, caso o relator entenda pertinente e oportuno, o item 1.7.1.1 do Acórdão 5.209/2025-TCU-Plenário seja reformulado nos seguintes termos:

1.7.1.1. regularize, em definitivo, a situação de todos os seus docentes, no sentido de que os professores da carreira do magistério superior não mais ministrem aulas na educação básica.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR (peças 60-62) e pelo Ministério da Educação (peças 65-67), em face do Acórdão 5.209/2025-TCU-2ª Câmara (Relação 26/2025), de minha relatoria (peça 43), abaixo transcrito:

“1.7.1. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 360 dias, em cumprimento às orientações da Nota Técnica 3736/2019-MP e à Lei 12.772/2012, elabore um plano de ação, com a participação colaborativa e efetiva do Ministério da Educação e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que, no final do processo:

1.7.1.1. regularize, em definitivo, a situação de todos os seus docentes, no sentido de que os professores da carreira do magistério superior não mais ministrem aulas no ensino básico, técnico e tecnológico e os docentes da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico não mais ministrem aulas no ensino superior;

1.7.1.2. equacione, em definitivo, o problema de ter cerca de oitocentos professores do ensino básico, técnico e tecnológico para apenas um curso técnico de nível médio em atividade na instituição, seja por meio de redistribuição e/ou por outros mecanismos legais, como a realização de concurso público ou acordos de cooperação e convênio licitamente, para então adequar o seu quadro de professores às suas reais necessidades e para fins de atendimento de sua clientela e do melhor interesse público;

1.7.1.3. publique no seu sítio oficial da internet, na seção ‘Transparência e Prestação de Contas’, as providências tomadas em decorrência das determinações dos itens anteriores, conforme preconiza o art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa TCU 84/2020;

1.7.2. determinar ao Ministério da Educação e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução TCU 315/2020, que façam o acompanhamento e a supervisão do processo de regularização da situação identificada na UTFPR, fornecendo, no âmbito de suas competências, os subsídios necessários para alcançar os resultados perante a UTFPR, em cumprimento às orientações da Nota Técnica 3736/2019-MP e da Lei 12.772/2012; e

1.7.3. comunicar esta decisão ao Ministério Público Federal (MPF), à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), ao Ministério da Educação (MEC), ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.”

2. Em suma, este processo trata de representação do Ministério Público Federal (MPF) sobre supostos desvios de função na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), relativamente às carreiras docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) e do Magistério Superior (MS).

3. O acórdão embargado julgou procedente a representação e expediu determinações (acima transcritas) voltadas à regularização definitiva da situação funcional dos docentes da UTFPR e incluiu comandos para que docentes EBTT deixassem de atuar no ensino superior e para que docentes MS não mais ministrassem aulas no ensino básico, técnico e tecnológico.

4. Ante a complexidade da matéria, determinei o envio dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), para análise dos referidos embargos (peça 70).

5. O auditor daquela unidade propõe o conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, de maneira a excluir os subitens 1.7.1 e 1.7.2 do acórdão ora recorrido (peça 73).

6. A dirigente da AudEducação concordou com o posicionamento do auditor. Apesar disso, fez uma proposta subsidiária, caso a proposta acima não seja acatada, conforme parecer à peça 74, nos seguintes termos:

“Propõe-se, portanto, que, caso o relator entenda pertinente e oportuno, o item 1.7.1.1 do Acórdão nº 5209/2025-TCU-Plenário seja reformulado nos seguintes termos:

1.7.1.1. regularize, em definitivo, a situação de todos os seus docentes, no sentido de que os professores da carreira do magistério superior não mais ministrem aulas na educação básica.”

7. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

8. Preliminarmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, por estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

9. No mérito, concordo com a conclusão uniforme da área técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir (peças 73 e 74). Quanto à proposta subsidiária da auditora-chefe, entendo que, devido às conclusões a seguir retratadas, esta perde o objeto.

10. O primeiro aspecto a considerar é que a discussão relativa à aposentadoria especial dos professores do Magistério Superior não constitui ponto controvertido nos embargos, visto que tal ponto já havia sido esclarecido no âmbito do **decisum** ora embargado.

11. No entanto, a respeito desse assunto, transcrevo trecho da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), primeira unidade técnica a se manifestar nestes autos (peça 21):

“44. Sobre os efeitos que o desvio de função poderia ter na contagem de tempo para a aposentadoria dos docentes, entende-se que a questão está devidamente pacificada, uma vez que, a Secretaria de Relações de Trabalho do MGI, ao ser chamada a se pronunciar sobre o item da diligência da AudPessoal, que solicitou informar sobre as medidas que foram tomadas para evitar ou excluir a contagem especial de tempo de contribuição daqueles professores do ensino básico, técnico e tecnológico, no período em que lecionam no magistério superior, esclareceu o seguinte (peça 19, grifado):

Sobre o tema, este Órgão Central do Sipec editou a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, que estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec, acerca da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS da União, e prevê de forma clara e objetiva em seu art. 43 e § 1º, que para se enquadrar nos requisitos especiais determinados para a aposentadoria do servidor ocupante de cargo de professor é necessário que o tempo de efetivo exercício seja desempenhado exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, ou seja, atividades estritamente relacionadas à educação básica. (...) Não obstante os requisitos já disciplinados por esse Órgão Central do Sipec, informa-se que a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, está em fase de revisão e para fins de melhor instrução no processo de aposentadoria dessa clientela, será incluído como meio de comprovação do efetivo serviço prestado, a exigência de emissão de Declaração, pelo órgão do qual o servidor faz parte, com os dados referentes aos períodos de prestação de atividade exclusiva no Ensino Básico Técnico e Tecnológico.

*45. Ademais, em complemento e reforço a essas ações do MGI de regulamentação e controle dos possíveis efeitos previdenciários do alegado desvio de função tratado nestes autos, tem-se o Acórdão 4.578/2009 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que, ao apreciar tema correlato ao que aqui se examina, expôs a necessidade de que a aposentadoria diferenciada para os profissionais do magistério esteja vinculada ao ensino básico. Nesse sentido, traz-se excerto da ementa deste **decisum**.*

O princípio da indissociabilidade entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão, previsto nos art. 207 da Constituição Federal, no art. 3º do Decreto nº 94.667, de 23 de julho de 1987, que rege

a superior, não exclui a exigência de efetivo exercício de magistério para fins de obtenção de aposentadoria especial, conforme interpretação dada ao art. 40, § 5º, da Carta Magna, dada pela jurisprudência do STF, do STJ e do TCU. (...) 3. O entendimento do STF, consubstanciado no julgamento da ADIn 3772, não se aplica às aposentadorias de magistério superior, mas, tão somente, aos casos mencionados naquela deliberação, ou seja: profissionais da carreira de magistério que exerceram funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.”

12. Quanto à possibilidade de participação de professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) em aulas no ensino superior, o ponto central identificado pela unidade técnica especializada reside na premissa utilizada pelo acórdão embargado para caracterizar o desvio de função na UTFPR.

13. Segundo o auditor responsável pela instrução, a deliberação ora embargada partiu do entendimento de que docentes da carreira EBTT estariam, em tese, impedidos de atuar no ensino superior, premissa que não se sustenta à luz do ordenamento jurídico educacional brasileiro.

14. Conforme destacado na instrução técnica (peça 73), a análise anteriormente adotada foi influenciada por uma lógica típica das universidades tradicionais, estruturadas exclusivamente a partir da carreira de Magistério Superior, sem considerar o modelo institucional da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

15. Nesse contexto, o exame desse caso específico da UTFPR exige interpretação sistemática da Lei 12.772/2012 em conjunto com a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), sob pena de se produzir comando incompatível com a própria organização legal da educação tecnológica no país.

16. De fato, o significado da expressão “tecnológico” presente na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico refere-se aos cursos de graduação e pós-graduação, conforme previsto no art. 39, §2º, inciso III, da LDB, **in verbis**:

“Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (Grifo nosso).

17. Transcrevo, também, dispositivo da Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, a qual define as diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Profissional e Tecnológica:

“Art. 4º A Educação Profissional e Tecnológica, com base no § 2º do art. 39 da LDB e no Decreto nº 5.154/2004, é desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica; e

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, cursos de especialização profissional tecnológica e programas de Mestrado e Doutorado profissional.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica podem ser organizados por itinerários formativos, observadas as orientações oriundas dos eixos tecnológicos.

(...)

§ 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientam a organização dos cursos dando visibilidade às ofertas de Educação Profissional e Tecnológica.

(...)

CAPÍTULO VI - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

(...)

CAPÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO” (Grifo nosso).

18. O segundo aspecto a considerar a respeito da participação de professores Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) em aulas no ensino superior refere-se ao caso **sui generis** da UTFPR.

19. A transformação do antigo CEFET-PR em universidade não implicou ruptura imediata do quadro funcional anteriormente existente, composto majoritariamente por professores da carreira de 1º e 2º graus.

20. Posteriormente, conforme mencionado na instrução técnica, o quadro docente da UTFPR e de outras instituições federais de ensino, anteriormente vinculado à carreira de 1º e 2º graus, foi reestruturado e integrado à carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), nos termos da Lei 11.784/2008.

21. Essa transição institucional produziu situação híbrida naquela entidade, na qual a expansão de cursos superiores ocorreu paralelamente à manutenção de uma estrutura docente originalmente voltada à educação básica e de ensino médio.

22. O terceiro aspecto a considerar é a possível repercussão da decisão ora embargada em toda a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Afinal, essa Rede possui predominância quantitativa de docentes EBTT e oferece uma grande quantidade de cursos no nível superior e programas de especialização, mestrado e doutorado, muitos dos quais com disciplinas ministradas por docentes EBTT.

23. Portanto, a manutenção do comando constante do acórdão embargado poderia implicar insegurança jurídica sistêmica, extrapolando em muito o caso concreto da UTFPR.

24. Ante as razões anteriormente expostas, consinto com o entendimento uniforme da unidade técnica de que está caracterizada a omissão na decisão prévia de maneira que não deve ser mantido do subitem 1.7.1.1 a determinação no sentido de que “*os docentes da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico não mais ministrem aulas no ensino superior*”.

25. Quanto à possibilidade de docentes da carreira do magistério superior (MS) lecionando no ensino médio, também consinto com o entendimento uniforme da AudEducação, sem a adoção da proposta subsidiária proposta pela Auditora-Chefe, conforme considerações abaixo.

26. Segundo a AudEducação, posicionamento com o qual consinto, a carreira de Magistério Superior possui destinação legal para atuação na educação superior, contudo, os seguintes aspectos devem ser considerados: os casos identificados na UTFPR eram quantitativamente reduzidos; tratava-se de situações pontuais ligadas à continuidade de cursos; e havia justificativa baseada em interesse público e eficiência administrativa.

27. Apesar disso, conforme afirmado pela auditora-chefe daquela unidade:

“não há previsão legal para que os professores da carreira do magistério superior atuem na educação básica, o item 1.7.1.1 do Acórdão 5.209/2025-TCU-2ª Câmara está parcialmente correto ao determinar a regularização no sentido de que os professores da carreira do magistério superior não mais ministrem aulas no ensino básico e técnico.”

28. Apesar de concordar com o posicionamento subsidiário da dirigente técnica, uma vez que a questão da contagem de tempo de aposentadoria especial está devidamente pacificada e a própria

instituição já está buscando medidas de ajuste, consinto com a retirada do subitem 1.7.1.1 da determinação no sentido de que “*os professores da carreira do magistério superior não mais ministrem aulas no ensino básico, técnico e tecnológico*”.

29. Nessas condições, verifico que o subitem 1.7.1.1 do **decisum** ora embargado está descaracterizado, de maneira que as demais determinações constantes dos subitens 1.7.1.2 e 1.7.1.3 do mesmo acórdão, as quais estão relacionadas diretamente à primeira (1.7.1.1), também ficaram descaracterizadas. Por conseguinte, acompanho a área técnica quanto à exclusão do subitem 1.7.1 do Acórdão 5.209/2025-TCU-2ª Câmara.

30. Sendo assim, proponho o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, de modo a excluir os subitens 1.7.1 e 1.7.2 do acórdão embargado, bem como alterar o julgamento de mérito destes autos para parcialmente procedente.

31. Apesar da conclusão acima, reforço meu entendimento de que o problema ora tratado é complexo não somente no caso da UTFPT, mas também porque pode trazer impactos relevantes em toda a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, de modo a prejudicar a atividade de diversos cursos em funcionamento em todo o Brasil.

32. Devido a relevância do tema ora tratado, proponho orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que avalie a oportunidade e conveniência realize um trabalho específico de fiscalização nessa questão de possível desvio de função de professores EBTT, ministrando aulas em cursos superiores, e professores MS, ministrando aulas no ensino básico e médio, em especial, na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

33. Além disso, proponho o encaminhamento da presente deliberação às Comissões de Educação do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para que eles tenham conhecimento dessa situação e, caso entendam necessário, façam as alterações legislativas necessárias para a resolução do problema.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1273/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.216/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Representação).
3. Embargantes: Universidade Tecnológica Federal do Paraná e Ministério da Educação.
4. Unidades jurisdicionadas: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação Legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195), representando a Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Rogério Telles Correia das Neves (Advogado da União), entre outros, representado o Ministério da Educação.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração em face do Acórdão 5.209/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, de maneira a excluir os subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 5.209/2025-TCU-2ª Câmara, e alterar o julgamento de mérito da destes autos para parcialmente procedente;

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que avalie a oportunidade e conveniência realize um trabalho específico de fiscalização na questão de possível desvio de função de professores EBTT, ministrando aulas em cursos superiores, e professores MS, ministrando aulas no ensino básico e médio, em especial, na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

9.3. comunicar esta decisão ao Ministério Público Federal (MPF), à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), ao Ministério da Educação (MEC), ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal

10. Ata nº 7/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1273-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.251/2026-GABPRES

Processo: 029.216/2022-2

Órgão/entidade: SF - Comissão de Educação e Cultura - CE

Destinatário: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 31/03/2026

(Assinado eletronicamente)

ANDREIA MANO DA SILVA TAVARES

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.